

Análise da aplicabilidade da prescrição virtual no processo penal brasileiro

Júlia Andrade Resende

Graduanda em Direito pelo UNIPTAN

E-mail: julia_andrade1@hotmail.com

Resumo: A prescrição virtual é uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva que ainda não conta com previsão legal, mas sua utilização nos tribunais de primeira instância como meio de celeridade e economia processual ganha cada vez mais visibilidade. O trabalho teve como marco teórico as correntes favoráveis e desfavoráveis, sobre a viabilidade da aplicação do instituto da prescrição virtual, bem como a justificativa para a não utilização pelas instâncias superiores. Este trabalho tem por finalidade analisar a prescrição antecipada uma vez que há sua utilização nas instâncias inferiores, contudo ela é rechaçada nas superiores. Da mesma forma a doutrina não é unânime acabando por criar uma problemática que leva a um impasse que está longe de um fim. Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi utilizado como método uma revisão bibliográfica de caráter hipotético-dedutiva sobre a prescrição virtual, em que se construirão conjecturas quanto à aplicabilidade da prescrição virtual para se analisar quais hipóteses são válidas. A metodologia utilizada foi o método de abordagem o hipotético-dedutivo em que se construirão conjecturas quanto à aplicabilidade da prescrição virtual para se analisar quais hipóteses são válidas. Como método de procedimento será usado o comparativo tendo por objetivo fazer comparações entre os posicionamentos doutrinários que a defendem e a rechaçam. Ao final, conclui-se que, a admissão da prescrição virtual tornará o Poder Judiciário mais célere, pois ele se dedicará a processos mais novos, não perdendo tempo com processos que não redundarão em nada. Além do mais, ele estaria cumprindo com os princípios da economia processual e celeridade processual.

Palavras chave: Prescrição virtual; Economia processual; Celeridade; Primeira instância.

INTRODUÇÃO

A atuação judiciária do Brasil tem sido questionada pela população, principalmente devido ao seu lento julgamento, e essa questão na esfera criminal tem tido maior repercussão e as pessoas finalmente sentiram uma sensação de impunidade. E essa sensação se torna em realidade quando o lapso temporal é muito grande e ocorre a prescrição que extingue a punibilidade.

O advento das prescrições virtuais é uma forma do judiciário eliminar

procedimentos antigos, que conseqüentemente terão sua prescrição declarada no futuro, e se dedicar a processos novos que surtirão maiores efeitos em relação a sociedade e o agente infrator.

A utilização da prescrição virtual nos tribunais de primeira instância como meio de celeridade e economia processual ganha cada vez mais visibilidade. Amparada por várias teorias, a modalidade parte do princípio que a prescrição deve ser reconhecida antecipadamente, vez que, a ação penal, no caso em concreto, carece de uma condição imprescindível para sua existência, qual seja, o interesse de agir do Estado.

O objetivo deste trabalho foi analisar a prescrição antecipada uma vez que é utilizada em instâncias inferiores, mas rejeitada em instâncias superiores. Da mesma forma, a doutrina não é unânime, e acaba criando um problema que leva a um impasse longe de terminar.

Como os objetivos específicos destaca-se: identificar as consequências da prescrição virtual quanto à maior eficiência com que o poder judiciário atuaria devido à utilização do princípio da celeridade processual; Verificar a possível não observância dos princípios da presunção de inocência, da legalidade e do devido processo legal; Analisar a não aplicabilidade da prescrição antecipada nas instâncias superiores.

Sob este aspecto, constata-se a relevância do tema, uma vez que, se devem buscar alternativas para tentar haver determinada pacificação quanto às divergências que a permeiam, posto que o tema contribui para o debate jurídico, pois a extinção da punibilidade é ponto sensível que possui grande repercussão prática e aguça a sociedade e o seu modo de enxergar o judiciário. Tem-se a pergunta problema: “O uso do instituto da prescrição virtual implica o respeito a diversos princípios constitucionais ou aumenta a sensação de impunidade penal?”.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, será utilizado como método uma revisão bibliográfica de caráter hipotético-dedutiva sobre a

prescrição virtual, em que se construirão conjecturas quanto à aplicabilidade da prescrição virtual. Foram selecionados os estudos que abordam assuntos relacionados à prescrição virtual, sua aplicabilidade perante os órgãos jurisdicionais brasileiros, seus fundamentos e perspectivas.

Com finalidade de resolução do problema elencado, buscou-se conceituar a prescrição virtual e analisar a sua aplicabilidade frente a sua aceitação pela doutrina e o poder judiciário brasileiro, apresentando os argumentos a favor e contra.

1 . Extinção da punibilidade

O Estado, por possuir o poder punitivo, tem a obrigação de aplicar a pena, quando um delito é praticado. Segundo Greco (2006, p.757):

“A punibilidade é uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente. Toda vez que o agente pratica uma infração penal, isto é, toda vez que infringe o nosso direito penal objetivo, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi.”

As causas extintivas da punibilidade por consequência lógica extinguem punibilidade do agente, retirando do Estado o direito de punir. A punibilidade é uma relação penal legal entre o infrator e o Estado. As causas que extinguem a punibilidade são circunstâncias que excluem essa relação penal legal, mas os elementos do crime continuam existindo, sendo eles: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

O artigo 107 do Código Penal, em seu rol não taxativo, elenca as causas extintivas de punibilidade, a saber:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I- pela morte do agente;

- II- pela anistia, graça ou indulto;
- III- pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV- pela prescrição, decadência ou perempção;
- V- pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI- pela retratação do agente, nos casos em que a lei permite;
- VII- (Revogado pela Lei nº 11.106/2005)
- VIII- (Revogado pela Lei nº 11.106/2005)
- IX- pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Em relação as causas extintivas da punibilidade, o tempo é fator primordial quando do estudo da prescrição, decadência e perempção, cada uma tendo o momento próprio de verificação. A prescrição, nosso objeto de estudo, é a mais polêmica e destacada.

2 . Prescrição

Greco (2006, p. 781) conceitua a prescrição penal: “[...] como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”.

Para Nucci (2011, p. 607) a prescrição é: “A perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social”.

Existem duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória.

A principal diferença entre elas é o momento em que ocorrem.

A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da

sentença condenatória, com base na pena em abstrato, quando ainda não há uma condenação, inexistindo, portanto, uma pena concretizada a servir de base para o cálculo da prescrição, usando-se a pena máxima cominada ao delito praticada pelo agente.

Já na prescrição executória, ocorre na pena fixada, pois já existe a sentença condenatória transitada em julgado e, portanto, essa pena servirá de base de cálculo da prescrição.

A prescrição da pretensão punitiva ainda é subdividida em: Prescrição da Pretensão Punitiva propriamente dita; Prescrição Retroativa; Prescrição Superveniente ou Intercorrente e Prescrição Retroativa Antecipada ou Virtual, que é o objeto principal deste estudo.

A Prescrição da Pretensão Punitiva propriamente dita é calculada com base na pena máxima prevista para o delito, possuindo fundamento no artigo 109 do CP.

Já a prescrição retroativa é conceituada por Greco (2008, pág.735) da seguinte maneira:

Diz-se retroativa a prescrição quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se, partindo-se do primeiro momento para sua contagem, que é a data do fato, com algumas peculiaridades que veremos a seguir.

Ela se efetuará antes do trânsito em julgado da sentença, porém, será regulada pela pena em concreto, em razão de já ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação ou ter sido improvido o seu recurso.

Da mesma forma, dá-se prescrição intercorrente ou superveniente, se

tiver decorrido o tempo referente à prescrição em relação à pena aplicada, depois de feita a publicação da sentença, sem haver o trânsito em julgado da mesma.

Por fim, há ainda a prescrição retroativa antecipada ou virtual, objeto principal deste trabalho, cuja existência é polêmica tanto entre os doutrinadores quanto entre os tribunais. Trata-se do reconhecimento da prescrição de maneira antecipada, antes da existência de sentença, como base na pena que seria aplicada caso o agente fosse condenado.

Desta forma, em casos excepcionais, onde se constatar a primariedade do agente, seus bons antecedentes, sua personalidade e culpabilidade, e se certificado que ao final do processo será cominada uma pena ao crime que será atingida pela prescrição retroativa, reconhece-a de forma antecipada. Assim, reconhecendo-se a prescrição o Poder Judiciário não perderá tempo com processos inúteis, prezando-se assim pelo princípio da economia processual.

Apesar de sua utilização e aplicação em primeiro grau de jurisdição, a prescrição virtual é rejeitada pelos tribunais superiores, com o argumento de não haver previsão legal. É que com o advento da lei 12.234/10, instituiu-se que a prescrição virtual só poderá ser aplicada entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória.

Pelos ensinamentos de Masson (2008, pág. 1005) na prescrição virtual, “Decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa”. Para Nucci (2011 p 612): “A denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado por ocasião da futura sentença”.

Ou seja, seria uma antecipação do reconhecimento da prescrição, tomando-se como referência a pena mínima aplicada, pois ao se verificar que as circunstâncias processuais são favoráveis ao indivíduo, conclui-se que a pena

será a mínima prevista legalmente. Com isso, o prazo para efeito de prescrição será baseado nesta pena e não na pena em abstrato (pena máxima aplicada ao delito).

O Supremo Tribunal Federal, em 2009, proferiu decisão pacificando o seu entendimento em sentido contrário à prescrição antecipada:

O Tribunal, após reconhecer a existência de repercussão geral no tema objeto de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e deu provimento ao apelo extremo do Ministério Público. Asseverou-se que tal orientação fora consolidada, de regra, sob o fundamento de ausência de previsão legal da figura. Alguns precedentes citados: RHC 98741/MA (DJE de 7.8.2009); AI 728423 AgR/SP (DJE de 19.6.2009); Inq 2728/BA (DJE de 23.3.2009); HC 94338/PR (DJE de 17.4.2009); RHC 94757/SP (DJE de 31.10.2008); RHC 88291/GO (DJE de 22.8.2008). Recurso Extraordinário nº 602.527/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 438, também expôs entendimento no sentido da não aplicação da prescrição antecipada que diz: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Essa súmula tenta encerrar a discussão sobre a aplicabilidade do instituto, mas vai contra a tendência dos tribunais de primeira instância que decidem pela sua aplicabilidade.

Essa modalidade de prescrição não é amparada pela legislação, mas encontra alicerce em fortes princípios jurídicos, tais como economia processual, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, tem como um de seus fundamentos a falta de interesse de agir, condição essa, imprescindível para a

propositura da ação. No que concerne ao interesse de agir, “é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado”. (LIEBMANN, 2012, p. 154)

3. PRESCRIÇÃO VIRTUAL

3.1 Correntes favoráveis a aplicação da prescrição virtual

3.1.2 Falta de Interesse de Agir

Um dos principais argumentos dos defensores da prescrição antecipada é que não há interesse processual de agir, afirmando que este interesse deve estar presente, sob pena de carência da ação. O interesse de agir pode ser desdobrado em três: na necessidade, utilidade e adequação.

A necessidade baseia-se na indispensabilidade de se obter a tutela jurisdicional, assim, quando houver a perda do direito de punir o processo se torna desnecessário. Nas palavras de Bonfim (2010, p. 180): “A necessidade de agir em juízo consubstancia-se na circunstância de que a pretensão do autor não possa ser satisfeita por outro meio senão pelo pronunciamento jurisdicional”.

O processo também deve ser útil na eficácia da atividade jurisdicional. Nesse sentido, ensina Capez (2012, p.158): “Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir”.

Por sua vez, a adequação está relacionada ao tipo de procedimento e provimento utilizado de acordo com o devido processo legal.

Assim, nos casos em que ocorre a prescrição pela pena futuramente aplicada, é plenamente perceptível a falta de interesse de agir.

Dar continuidade a uma ação em que a pena jamais virá a ser aplicada, por conta da prescrição retroativa, seria desconsiderar a falta de interesse de agir e seus fundamentos legais.

3.1.3 Proteção aos Princípios da Economia Processual, Razoável Duração do Processo e Eficiência

A prescrição virtual também é defendida com os argumentos dos princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da eficiência, os quais mantêm entre si íntima relação.

Defende-se a prescrição antecipada pelo princípio da economia processual, uma vez que se demonstra inútil e trabalhoso movimentar a máquina estatal com processos natimortos, ou seja, em processos que o Estado perderá o direito de punir o infrator.

Esse argumento encontra forças na jurisprudência, tal como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DESACATO. ART. 331, CAPUT, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 – Correta a declaração de extinção da punibilidade dos recorridos em face da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. 2 – Em caso de condenação, eventual pena aplicada seria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, não se justificando, desse modo, a movimentação da máquina judiciária. 3 – Aplicação do princípio da economia processual, uma vez que todo o processo deve carregar utilidade. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003092210, Turma. (71003092210 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales. Data de Julgamento: 20/06/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2011).

A aplicação do princípio da celeridade processual é mais um argumento

utilizado para se defender o reconhecimento antecipado da prescrição. É que tal princípio impõe ao Estado a obrigação de se assegurar um processo célere, sob o fundamento de que, uma tutela tardia é uma tutela inadequada. Dessa forma, a aplicação da prescrição virtual, serviria para preservar a razoável duração do processo, tornando-o mais célere, mas sem prejudicar garantias como a do contraditório e da ampla defesa.

Sabe-se que direito processual deve garantir a concretização do direito material trazendo tranquilidade e segurança a sociedade. Contudo, não pode haver apenas a tutela formal do direito afastada da realidade fática e distante dos efeitos materiais da norma o que ocorre quando não é respeitada a razoável duração do processo e a eficiência.

Em alguns casos a finalidade da norma não é atingida, por conta do longo decurso do tempo entre o fato e a sentença. Assim, para que o Judiciário se torne mais célere e eficiente, deve-se priorizar os processos mais novos e realizar a prescrição virtual naqueles em que, conseqüentemente, com o decurso do tempo será extinta a punibilidade.

3.1.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, é utilizado como forma de defesa para os apoiadores da aplicação da prescrição virtual, e encontra sua base jurídica na constituição, em seu art. 1º, III.

Alguns defensores como Fernando Capez e Edilson Mougnot Bonfim alegam que o processo penal é algo muito angustiante para o réu, que sua imagem está ligada à do criminoso, sendo ele objeto de preconceito social.

De fato, o processo penal só se justifica quando há sentença penal condenatória. A impossibilidade de sobreviver a uma sentença penal condenatória, relacionada à continuação do processo, viola os princípios da dignidade da pessoa humana, criando constrangimentos desnecessários e ilegais

quando verificado o prazo prescricional antecipado.

3.2 Correntes desfavoráveis a aplicação da prescrição virtual

3.2.1 Falta de Previsão Legal

A doutrina contrária à aplicação da prescrição virtual possui como um dos principais argumentos a falta de previsão legal do instituto. Tourinho Filho (2010, p. 663) comentando a respeito desta doutrina afirma:

A corrente majoritária entende que, ante a falta de previsibilidade legal, não pode o juiz, antes da sentença condenatória, presumir a pena a ser imposta, prever a pena virtual, de molde a reconhecer, antecipadamente, a “prescrição ante a pena em perspectiva ou projetada” [...].

Os defensores desta ideia como, por exemplo, Nucci (2011, p. 84), e alguns tribunais quanto parte da jurisprudência veem na falta de previsão legal uma grande falha no instituto da prescrição virtual e, desta forma, acabam por não aplicá-la. Entendem que o rol das causas extintivas de punibilidade é um rol taxativo, não podendo ser ampliado em virtude do princípio da legalidade.

3.2.2 Violação ao Princípio do Contraditório

Um dos princípios basilares do direito processual penal é o do contraditório que possui previsão constitucional em seu art. 5º, inciso LV, que diz: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988)

Este princípio assegura que as partes do processo exponham suas

manifestações, criando um diálogo capaz de formar a correta convicção do juiz. Elucida Tourinho Filho (2006, p. 21): “O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contraditá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido”.

O contraditório é o direito que o acusado tem de participar do processo, de saber o que está ocorrendo, de ser comunicado de todos os atos processuais e poder se contrapor, discordar.

Os juristas contrários a prescrição em perspectiva alegam que o seu uso estaria infringindo o princípio do contraditório, pois não é dada ao réu a chance de contra argumentar, extinguindo-se antes o processo.

O uso desse instituto prescricional acabaria por condenar o réu de forma antecipada, com o prejulgamento de um fato do qual não foi feita prova em juízo, ferindo assim o princípio do contraditório. Seria retirada do réu a sua oportunidade de contra-argumentar todas as acusações feitas pela parte oponente.

3.2.3 Violação ao Princípio da Presunção de Inocência

Conforme citado por Lopes Jr. (2012, p.237): “[...] um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida”.

Possuindo previsão no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, o princípio da presunção de inocência parte do princípio de que a pessoa não cometeu o ilícito penal, ou seja, consiste em uma relação de confiança do Estado com o indivíduo.

Este princípio afirma que a única maneira de abstrair do réu a premissa

legal de sua inocência é por meio de uma sentença penal condenatória que tenha tido trânsito em julgado. Assim, os que são contrários a prescrição antecipada como, por exemplo, Tourinho Filho (2006, p. 28), alegam que a utilização da prescrição antecipada ou virtual, afronta o princípio da presunção de inocência, pois este instituto presume a culpabilidade do acusado, colocando-o em posição de autor da prática do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se nesta pesquisa a compreensão, através das análises comparativas com as demais corrente existentes sobre o tema, da viabilidade da prescrição virtual em sua natureza jurídica de causa extintiva da punibilidade.

O principal objetivo específico do estudo consiste em conceituar a prescrição virtual e apresentar seus fundamentos, pelo que foi atendido, vez que, incorpora-se de vasto e reconhecido referencial teórico, composto por diversos autores, quais sejam: Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Fernando da Costa Tourinho Filho, Cléber Rogério Masson e Fernando Capez. Observou-se que o poder punitivo estatal possui limites, e restringe-se por fatores que servem para regular a aplicação da justiça, destacando-se dentre os mais importantes limitadores do poder punitivo estatal as causas extintivas da punibilidade.

Foi destacado que causas extintivas da punibilidade extinguem a punibilidade do autor da infração penal, afasta do Estado a possibilidade de aplicar a devida sanção penal. Destacou-se também que a prescrição virtual surge como uma das causas extintivas da punibilidade que envolve mais questões polêmicas e é também a mais discutida pelos juristas.

Quanto às espécies de prescrição, constatou-se que ela se divide em duas, na prescrição da pretensão punitiva, que ocorre antes do trânsito em julgado, e a prescrição da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em

julgado com a pena em concreto. Ademais, a prescrição da pretensão punitiva subdivide-se em: prescrição da pretensão punitiva propriamente dita; prescrição superveniente; prescrição retroativa e prescrição retroativa antecipada ou virtual.

O cerne da discussão deste trabalho, esteve na viabilidade da aplicação do instituto da prescrição virtual, verificando-se que existem duas correntes bem delimitadas e solidificadas, tanto doutrinariamente como jurisprudencial.

Para a corrente favorável à prescrição virtual baseia-se, falta interesse de agir por parte do Estado em dar continuidade a uma ação natimorta, que possui um fim certo e será alcançada pela prescrição retroativa. Bem como, que a declaração antecipada de sua prescrição busca a economia processual tornando o judiciário mais eficiente e cumpridor da razoável duração do processo.

A corrente contrária, por sua vez, discorda da aplicação do instituto da prescrição virtual afirmando que não se poderia usá-la devido à falta de previsão legal, além do mais feriria o princípio da presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa.

Não obstante as instâncias superiores sejam contrárias à sua aplicação, e o Superior Tribunal de Justiça tenha sumulado este entendimento, conclui-se que esse não é o melhor posicionamento. Tendo em vista que a ação restará fulminada pela prescrição retroativa, sem efetividade para condenar o réu que, por sua vez, sofrerá pelo constrangimento de ver-se processado durante a instrução processual e, ao final, restar ineficaz a condenação que lhe foi imposta, ferindo, desta maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além do mais, cumpriria com o princípio da economia processual e da eficiência, dado o atual acúmulo de processos no judiciário brasileiro e tudo o que foi exposto no estudo, é compreensível que a prescrição virtual seja um viés razoável para auxiliar o Estado na eliminando procedimentos onerosos em âmbito de primeira instância, com consequente consagração do mecanismo como meio de celeridade e economia processual.

Por fim, destaca-se que ainda é necessário mais discussões e estudos sobre a temática, a fim de embasar e consolidar um entendimento que possa ser apto a alicerçar a criação de um projeto de lei futuro, que regule a prescrição em perspectiva, com intuito de aumentar a segurança jurídica sobre o tema da prescrição, bem como afastar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que rodeiam o assunto.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código penal de 1940**. Disponível em: . Acessado em: 8 dez. 2012.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 438**. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20 Jun.2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 602.527/RS**, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo568.htm>>. Acessado em: 22 set. 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Crime nº 71003092210**. Relator: Cristina Pereira Gonzales. 20 de julho de 2011. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19851409/recurso-crime-rc-71003092210-rs-tjrs>>. Acessado em: 11 de out. de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.1 v.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.1 v.

LIEBMANN, E. T. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. I.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber Rogério, **Direito penal esquematizado**: Parte Geral. São Paulo:Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 7. ed. Rev .atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 8 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.